

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 262, DE 2008

Apensados: PEC nº 290/2008, PEC nº 462/2010, PEC nº 45/2011, PEC nº 79/2011, PEC nº 143/2012, PEC nº 161/2012, PEC nº 227/2012, PEC nº 235/2012, PEC nº 256/2013, PEC nº 303/2013, PEC nº 324/2013, PEC nº 339/2013, PEC nº 378/2014, PEC nº 380/2014, PEC nº 408/2014, PEC nº 447/2014, PEC nº 449/2014, PEC nº 175/2015, PEC nº 180/2015, PEC nº 24/2015, PEC nº 83/2015, PEC nº 259/2016, PEC nº 276/2016, PEC nº 310/2017, PEC nº 313/2017, PEC nº 388/2017, PEC nº 401/2018, PEC nº 406/2018, PEC nº 413/2018 e PEC nº 225/2019.

Altera dispositivos relativos aos Tribunais e ao Ministério Público.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem como primeiro signatário o Deputado Neilton Mulim e busca alterar dispositivos constitucionais que tratam da composição do Tribunal de Contas da União, dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo central de suprimir a previsão do chamado “quinto constitucional”.

Na densa fundamentação da proposição, afirma-se que o sistema “é sujeito a subjetividades excessivas, na medida em que os critérios de escolha estabelecidos pelo Texto Constitucional, consistentes ‘no notório saber jurídico e na reputação ilibada’ podem redundar em personalismo indesejável, em detrimento da capacitação para o exercício do cargo, ante a ausência de objetividade concreta para a real aferição daqueles fatores”, “além de afrontar o princípio do concurso público e da isonomia, previstos na Constituição”. Nesse sentido, conclui que o quinto constitucional “não encontra mais fundamento histórico ou ideológico, exigindo-se atualmente, sua



extirpação do texto constitucional”, medida necessária para “garantir a concretização de um modelo ideal de divisão dos poderes da República, fator essencial para a preservação da democracia e transparência na gestão pública que deve alcançar o Ministério Público e o Tribunal de Contas”.

À proposição principal, foram apensadas, na Câmara dos Deputados, outras trinta propostas de emenda à Constituição, a seguir elencadas:

- **PEC nº 290, de 2008**, cujo primeiro signatário é o Deputado Vital do Rêgo Filho, que dá nova redação aos arts. 84, 94, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para determinar que, nas listas para preenchimento de cargos nos órgãos do Poder Judiciário, o Chefe do Poder Executivo deverá nomear o candidato mais votado;
- **PEC nº 462, de 2010**, cujo primeiro signatário é o Deputado Paes Landim, que altera o art. 119 da Constituição Federal, para modificar a composição do Tribunal Superior Eleitoral;
- **PEC nº 45, de 2011**, cujo primeiro signatário é o Deputado Lúcio Vieira Lima, que revoga as alíneas a, b e e, do inciso III e o inciso XI do art. 52, e altera a redação do § 2º do art. 73, do inciso XIV do art. 84, do art. 94, do parágrafo único do art. 101, do parágrafo único do art. 104, do § 2º do art. 103-B, do caput do art. 111-A, do caput do art. 115, do art. 119, e do § 1º do art. 120, dos §§ 1º e 2º do art. 128, do caput e § 6º do art. 130-A, da Constituição Federal, estabelecendo que os membros das próprias instituições escolham e nomeiem seus novos integrantes;
- **PEC nº 79, de 2011**, cujo primeiro signatário é o Deputado Dr. Jorge Silva, a qual altera a redação do inciso II do art. 119 e do inciso III do § 1º do art. 120 da



Constituição Federal, determinando que a indicação dos advogados que irão compor a lista sêxtupla para a seleção de juízes para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) seja feita pela Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação de advogados para o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) seja feita pelo Conselho Seccional da OAB;

- **PEC nº 143, de 2012**, cujo primeiro signatário é o Deputado Nazareno Fonteles, que altera dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de escolha e a fixação de mandato de sete anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas da União e dos Estados;
- **PEC nº 161, de 2012**, cujo primeiro signatário é o Deputado Domingos Dutra, que acrescenta parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 227, de 2012**, cujo primeiro signatário é o Deputado Manoel Junior, a qual dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 235, de 2012**, cujo primeiro signatário é o Deputado Mendonça Prado, que modifica o § 1º, do art. 73, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alterando a forma de nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Estados, e revogando disposições em contrário;
- **PEC nº 256, de 2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Félix Mendonça Júnior, que fixa em dez anos o mandato dos membros dos Tribunais de Contas, vedada a recondução;



- **PEC nº 303, de 2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Rubens Bueno, a qual dá nova redação ao § 2º do art. 73 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União;
- **PEC nº 324, de 2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera os arts. 119, inciso II e 120, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre a escolha de advogados na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- **PEC nº 339, de 2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Luiz Pitiman, que altera a forma de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e títulos como condição para o provimento;
- **PEC nº 378, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Zé Geraldo, que altera dispositivos constitucionais, instituindo mandato com duração de dez anos, vedada a recondução, para os Ministros do STF, TCU e TCE, e modifica a forma de investidura no STF;
- **PEC nº 380, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Marcus Pestana, que modifica a forma de escolha dos juízes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, a partir da sistemática já adotada no art. 94 da Constituição da República;
- **PEC nº 408, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Camilo Cola, que altera a Constituição Federal para estabelecer o impedimento para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União de pessoa condenada por improbidade administrativa ou crime de



* C D 2 3 7 9 3 1 9 2 3 3 0 0 *

responsabilidade, ou que esteja respondendo a ações ou inquéritos penais, e para determinar que 80% desses cargos sejam escolhidos por competência técnica;

- **PEC nº 447, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Jesus Rodrigues, que altera os arts. 52 e 73 da Constituição Federal, para dispor sobre o provimento dos cargos de Ministros do Tribunal de Contas da União;
- **PEC nº 449, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Eduardo Cunha, que altera o art. 101 da Constituição Federal, modificando o processo de escolha dos ministros do STF e fixando seus mandatos em oito anos;
- **PEC nº 24, de 2015**, cujo primeiro signatário é o Deputado JHC, que dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais;
- **PEC nº 83, de 2015**, cujo primeiro signatário é o Deputado Professor Victório Galli, que altera dispositivos relativos aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de extinguir o “quinto constitucional”;
- **PEC nº 175, de 2015**, cujo primeiro signatário é o Deputado Celso Russomanno, que altera a composição do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- **PEC nº 180, de 2015**, cujo primeiro signatário é o Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera a redação dos



artigos 73, 94, 101, 103-B, 104, 107, 111-A, 119, 120, 123, 128, 130-A e 131 da Constituição Federal e acresce o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para conferir independência ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e às Funções Essenciais à Justiça;

- **PEC nº 259, de 2016**, cujo primeiro signatário é o Deputado Roberto de Lucena, que altera o artigo 101 da Constituição Federal para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 276, de 2016**, cujo primeiro signatário é o Deputado Arthur Oliveira Maia, que dá nova redação aos arts. 101, 104, 111-A, 123 e 73 da Constituição Federal, para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;
- **PEC nº 310, de 2017**, cujo primeiro signatário é o Deputado Bacelar, que dá nova redação ao *caput* do art. 101 da Constituição Federal para impedir o preenchimento de vaga no Supremo Tribunal Federal por candidato que tenha ocupado cargo de confiança durante o mandato do Presidente da República em exercício;
- **PEC nº 313, de 2017**, cujo primeiro signatário é o Deputado Jaime Martins, que inclui o § 2º ao art. 101 da Constituição Federal, para modificar os requisitos para nomeação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 388, de 2017**, cujo primeiro signatário é o Deputado André Amaral, que dá nova redação ao *caput* do art. 101 da Constituição Federal, determinando que os Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam



escolhidos dentre candidatos originários das diferentes regiões geográficas do Brasil;

- **PEC nº 401, de 2018**, cujo primeiro signatário é o Deputado Tadeu Alencar, que altera o artigo 111-A da Constituição Federal, para alterar os requisitos para provimentos dos cargos de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;
- **PEC nº 406, de 2018**, cujo primeiro signatário é o Deputado Jaime Martins, que dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o modo de escolha e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 413, de 2018**, cujo primeiro signatário é o Deputado Rogério Peninha Mendonça, que dá nova redação aos arts. 14 e 101 da Constituição Federal, para exigir concurso público para acesso ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixar mandato, e estabelecer inelegibilidade cessado o exercício da função; e
- **PEC nº 225, de 2019**, cujo primeiro signatário é o Deputado Paulo Ganime, que dá nova redação aos art. 101 da Constituição Federal, e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria-Geral da Mesa atestou, nos autos, a existência de número suficiente de signatários das proposições em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 7 9 3 1 9 2 3 3 0 0 *

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as propostas de emenda à Constituição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determinam os arts. 32, IV, "b" e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **iniciativa**, as proposições em comento foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme conferência de assinaturas realizada pela Secretaria-Geral da Mesa, respeitando, assim, a exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal, e 201, I, do Regimento Interno.

Em relação às **limitações circunstanciais**, não foram identificados óbices ao andamento das referidas proposições, na medida em que não estamos no curso de intervenção federal nem de estado de defesa ou de sítio, o que, nos termos do art. 60, §1º, inviabilizaria a aprovação de emenda constitucional.

Ademais, a matéria tratada nas proposições não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, da Lei Maior.

No tocante aos **limites materiais** ao poder de reforma constitucional, as proposições não ofendem nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no art. 60, §4º, da Lei Fundamental. Não identificamos afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação dos poderes; e aos direitos e garantias individuais. Não se verificam, ademais, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Quanto a este ponto, é importante dirimir eventuais questionamentos quanto à compatibilidade das proposições em análise com a cláusula pétrea da separação dos poderes. Entendemos que as alterações propostas quanto à forma de composição do Tribunal de Contas da União, dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público não colocam em risco a harmonia e independência institucional entre os poderes. Embora modifiquem

3000 *
3323 9319 2379 3192 *
CD C 0223



regras constitucionais relacionadas à organização dos poderes, as referidas propostas não promovem o fortalecimento ou esvaziamento desmesurado de um poder em relação a outro.

Neste diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal já assinalou que os princípios firmados no art. 60, § 4º, da Carta Magna, não significam “a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege” (ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 03/05/2007, DJ de 22/06/2007).

Assim sendo, julgamos que as alterações pretendidas pelas proposições em exame – ainda que de larga abrangência – não são alcançadas pelas disposições do art. 60, § 4º da Lei Fundamental, podendo tramitar nesta Casa. Como se observa, pelo grande número de propostas em tramitação, o tema relativo aos critérios de composição dos órgãos do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público desperta grande interesse da sociedade e, consequentemente, do Parlamento, e merece ser debatido.

Questões como a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a instituição de um tempo máximo de mandato para essa função representam clamores de uma notável parcela da sociedade e são postas em discussão, por exemplo, por meio da PEC nº 225, de 2019, que tem como primeiro signatário o Deputado Paulo Ganime. Acreditamos que o Parlamento não pode se furtar a discutir essas e outras ideias colocadas pelas proposições ora analisadas. Tal discussão certamente redundará em benefício ao nosso país e em fortalecimento do sistema de freios e contrapesos que está na base da nossa democracia.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nossa análise é restrita aos aspectos relacionados à constitucionalidade das proposições. A matéria demanda, contudo, um amplo debate, que será realizado na Comissão Especial, oportunidade em que serão aprofundados temas relativos à exigência de que o indicado seja juiz de segunda instância ou advogado com pelo menos 10 anos de prática; à



* CD237931923300 *

necessidade de mestrado na área jurídica; à instituição de um tempo de mandato para os ministros da Suprema Corte; ao fim da aposentadoria compulsória; à proibição de atividade político-partidária por àqueles que estiverem pleiteando o cargo de ministro; a proibição do exercício da advocacia para partidos políticos, dentre outras tantas propostas que intentam aperfeiçoar o nosso atual sistema.

Neste ano de 2023, serão abertas duas novas vagas no Supremo Tribunal Federal com as aposentadorias do ministro Ricardo Lewandowski, em abril, e da ministra Rosa Weber, em outubro. Com isso, haverá dois novos ministros indicados pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no mesmo ano. Pensamos, contudo, que o ideal seria a renovação simultânea de todos os ministros, a fim de oxigenar nossa Corte Constitucional e evitar que possa ocorrer, por décadas, a perpetuação de alguns poucos nomes no Poder. Esperamos que essas e outras ideias anteriormente elencadas possam ser debatidas em profundidade e, possivelmente, ser adotadas já a partir de 2026.

Diante do exposto, **manifestamo-nos pela admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 262, de 2008, bem como das apensadas, as Propostas de Emenda à Constituição nº 290/2008, nº 462/2010, nº 45/2011, nº 79/2011, nº 143/2012, nº 161/2012, nº 227/2012, nº 235/2012, nº 256/2013, nº 303/2013, nº 324/2013, nº 339/2013, nº 378/2014, nº 380/2014, nº 408/2014, nº 447/2014, nº 449/2014, nº 175/2015, nº 180/2015, nº 24/2015, nº 83/2015, nº 259/2016, nº 276/2016, nº 310/2017, nº 313/2017, nº 388/2017, nº 401/2018, nº 406/2018, nº 413/2018 e nº 225/2019.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

